



PROCESSO Nº 0730562019-0

ACÓRDÃO Nº 135/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Advogada: Sr.ª VIVIANE VALE DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/PE sob o nº 18.598

2ª Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA / MÔNICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relatora: CONS.(a) LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. CRÉDITO INDEVIDO (ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO). DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. AJUSTES. ALTERADOS OS VALORES DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A apresentação de documentação insuficiente para dar sustentação ao levantamento quantitativo conspira para a sua improcedência, por faltarem elementos que confirmem liquidez e certeza ao crédito tributário.

Não configura industrialização as atividades de conservação de alimentos em câmaras frigoríficas e similares, bem como o preparo de alimentos feitos no açougue e lanchonete, visto não se verificar qualquer transformação ou alteração na apresentação do produto.

De igual modo, a legislação do IPI, referendado pelo entendimento dos tribunais superiores, não considera atividade



industrial o processo de panificação em supermercados, confirmando a apropriação indevida de créditos fiscais oriundos das aquisições de energia elétrica para utilização nos referidos processos.

Cabe a exigência do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao uso e/ou consumo da empresa.

Deixar de levar à tributação as operações de vendas de mercadorias, enseja o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.

A compensação de crédito fiscal terá como limite o valor destacado no documento fiscal e devidamente escriturado nos livros correspondentes. Excluídos os valores das operações cujos produtos apresentam desoneração nas saídas.

Cabe o lançamento do imposto aos que indicarem, como isentas ou não tributadas, operações sujeitas ao ICMS, excluídos os valores das operações isentas, não tributadas ou sujeitas ao regime da substituição tributária.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovimento* do recurso de ofício, e parcial provimento do voluntário, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000574/2019-33, lavrado em 20/3/2019, contra a empresa, BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.165.116-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 406.530,89 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 214.786,42 (duzentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), de ICMS, nos termos dos Art. 72, §1º, II; Art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X; Art. 52, Art. 54 e Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, “b” e “l” todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, R\$ 182.916,47 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e sete três reais e quarenta e cinco centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “a”, II, “e”, V, “h” e 82, IV, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 8.828,01 (oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e um centavo) de multa recidiva.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 7.696.790,82 (sete milhões, seiscentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), pelas razões acima expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 11 de março de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0730562019-0

TRIUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Advogada: Sr.ª VIVIANE VALE DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/PE sob o nº 18.598

2ª Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA / MÔNICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL
Relatora: CONS.(a) LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. CRÉDITO INDEVIDO (ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO). DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. AJUSTES. ALTERADOS OS VALORES DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A apresentação de documentação insuficiente para dar sustentação ao levantamento quantitativo conspira para a sua improcedência, por faltarem elementos que confirmem liquidez e certeza ao crédito tributário.

Não configura industrialização as atividades de conservação de alimentos em câmaras frigoríficas e similares, bem como o preparo de alimentos feitos no

açougue e lanchonete, visto não se verificar qualquer transformação ou alteração na apresentação do produto.

De igual modo, a legislação do IPI, referendado pelo entendimento dos tribunais superiores, não considera atividade industrial o processo de panificação em supermercados, confirmando a apropriação indevida de créditos fiscais oriundos das aquisições de energia elétrica para utilização nos referidos processos.

Cabe a exigência do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao uso e/ou consumo da empresa.

Deixar de levar à tributação as operações de vendas de mercadorias, enseja o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.

A compensação de crédito fiscal terá como limite o valor destacado no documento fiscal e devidamente escriturado nos livros correspondentes. Excluídos os valores das operações cujos produtos apresentam desoneração nas saídas.

Cabe o lançamento do imposto aos que indicarem, como isentas ou não tributadas, operações sujeitas ao ICMS, excluídos os valores das operações isentas, não tributadas ou sujeitas ao regime da substituição tributária.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000574/2019-33, lavrado em 20/3/2019, contra a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.165.116-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2015 e 31/12/2016, constam as seguintes denúncias:

564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias tributáveis com recursos provenientes de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0206 – CRÉDITO INDEVIDO (ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, relativo à entrada de energia elétrica consumida pelo estabelecimento, em hipótese não prevista na legislação fiscal.

00245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.



0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

ESSA IRREGULARIDADE SE DEU PELO FATO DO CONTRIBUINTE EMITIR NOTAS FISCAIS DE VENDA DE MERCADORIA E NÃO REGISTRAR NA ESCRITA FISCAL DIGITAL EFD. SEGUE PLANILHA EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO.

0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE SE DEU PELO FATO DO CONTRIBUINTE: 1. SE CREDITAR DO IMPOSTO DE PRODUTOS DECLARADOS COMO NÃO TRIBUTADOS NA SAÍDA. 2. SE CREDITAR DO IMPOSTO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL MAIOR QUE O PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. SEGUEM PLANILAS EXPLICATIVAS ANEXAS AO AUTO DE INFRAÇÃO.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I;, Art. 160, I; c/c Art. 646, IV, todos do RICMS/PB aprov. Dec nº 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
Art. 72, §1º, II, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
Art. 106, II, "c" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96
Art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96
Arts. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96.
Arts. 106 c/c Art. 52, Art. 54 e Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b" e "i" do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.
Art. 158, I;, Art. 160, I; do RICMS/PB aprov. Dec nº 18.930/97	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 8.103.321,71, sendo, R\$ 4.074.535,03, de ICMS, R\$ 4.017.221,09, de multa por infração, e R\$ 11.565,59, de multa por reincidência.



Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 4/6/2019 AR (fl. 20), a autuada apresentou reclamação tempestiva, em 4/7/2019 (fls. 35-107).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 233), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, ADRIANA CÁSSIA LIMA URBANO, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 7.924.332,60, sendo R\$ 3.973.053,35, de ICMS, R\$ 3.941.109,79, de multa por infração, e R\$ 10.169,46, de multa recidiva, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013 (fls. 235-282).

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 7/1/2020, no seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte (fl.285), a autuada apresentou recurso voluntário, em 5/2/2020 (fls. 286-363).

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade do recurso e requer sua intimação para que possa realizar a sustentação oral de suas razões, por ocasião do julgamento;
- Faz um breve relato dos fatos que motivaram a autuação, pontuando que o lançamento fiscal permanece maculado pela nulidade e pela improcedência;
- Aponta incoerência na decisão recorrida relatando que a auditoria levantou um ICMS a exigir, no valor de 4.074.535,03, sendo excluído, pela julgadora singular, um valor de R\$ 109.444,67, o que geraria um saldo remanescente de R\$ 3.965.090,36. No entanto, consta na decisão de primeira instância um montante de R\$ 3.973.053,35, com cancelamento de um valor de R\$ 101.481,68;
- Em preliminar, argui a nulidade do lançamento fiscal por descumprimento de preceito legal, diante da não apresentação da ordem de serviço, sua prorrogação e falta de notificação da recorrente sobre a prorrogação do prazo para conclusão da fiscalização;
- No mérito, alega a improcedência das infrações, 564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS e 0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, observando que existe concorrência entre as duas, e que a planilha apresentada pela fiscalização é insuficiente para caracterizar a infração, pois não detalha como chegou a tais números, não demonstra analiticamente (nota a nota) as entradas e saídas consideradas, nem indica os estoques inicial e final de cada período, tolhendo o direito de defesa do contribuinte, por impossibilitar o questionamento das conclusões apresentadas;
- Diz que a fiscalização desconsiderou a existência de um mesmo produto com códigos diversos, o desmembramento de produtos em outros códigos, a existência de produtos fabricados na própria loja e de produtos não comercializados pela Recorrente, mas que são incorporados a outros itens comercializados, além de desconsiderar as perdas normais da atividade;



- No caso da infração 0564, diz estar suportada, exclusivamente, em presunção, e que entrada não é fato gerador de ICMS;
- Alega a improcedência da infração 0206, por ser legítimo o aproveitamento do crédito relativo às entradas de energia elétrica para utilização nas atividades de panificação e conservação de alimentos;
- Alega a improcedência da infração 0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, por entender ser legítimo o aproveitamento dos créditos glosados pela fiscalização, afirmando que os produtos têm as saídas normalmente tributadas pelo ICMS, como o produto CEBOLA ALHO E SALSA (CEB E SALSA KITANO CX 40G);
- Cita, ainda, o PÃO DE QUEIJO e o BISCOITO DE POLVILHO, que, por serem à base de polvilho doce ou azedo e não de farinha de trigo, não estão sujeitos à sistemática da substituição tributária;
- E, ainda, HAMBURGER LEITE UHT SEMI DESN, MISTURA DE BOLO DE CHOCOLATE, NHOQUE, SABÃO LÍQUIDO, LIMPA ALUMINIO, GELO CRISTALINO, DURACELL AA, PIZZA, ÁGUA DE CÔCO, por serem objeto de devolução de venda;
- Afirma inexistir erro na tributação relativa à infração 0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL, por se referirem a produtos isentos do ICMS ou sujeitos à sistemática da substituição tributária;
- Insurge-se contra a multa aplicada, taxando-a de exorbitante e confiscatória, advogando sua redução ao patamar de 20%;
- Cita a impossibilidade de cobrança de juros de mora e correção monetária em patamares superiores à lei federal;
- Ressalta para a aplicação de interpretação mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN;
- Conclui, requerendo:
 - a) o reconhecimento e declaração da nulidade e/ou improcedência da exigência fiscal;
 - b) sucessivamente, o afastamento ou redução da multa aplicada;
 - c) a interpretação da norma jurídica mais favorável à recorrente (art. 112 do CTN);
 - d) a produção de todos os meios de provas admitidos em especial a juntada de documentos e a realização de perícia no sentido de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico, nos termos do artigo 20, X, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.



Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos, *de ofício e voluntário*, contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000574/2019-33, lavrado em 20/3/2019, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

PRELIMINAR

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal guarda inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN, descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, bem como atende aos requisitos formais da legislação, nos termos dos arts. 14, 16, 17 e 41, da Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Com relação às alegações da recorrente arguindo a nulidade do auto de infração, por descumprimento de preceito legal, diante da não apresentação da ordem de serviço, sua prorrogação e falta de notificação da recorrente sobre a prorrogação do prazo para conclusão da fiscalização, cabe observar que a Ordem de Serviço se caracteriza como ato ordinatório de caráter interno da Administração, com o fito de designar servidores para o cumprimento dos trabalhos de fiscalização e disciplinar os procedimentos que deverão ser realizados.

Neste sentido, a Ordem de Serviço constitui uma peça do planejamento tributário, cujo objeto nela delineado visa guiar a autoridade fiscal no processo fiscalizatório, mas que não geram qualquer consequência ao processo, no caso de extrapolação do prazo nela contido.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de documento obrigatório, pois a legislação estabelece outras formas para que se considere iniciado o procedimento fiscal, fazendo cessar a espontaneidade do contribuinte, conforme nos ensina o art. 37 da Lei nº 10.094/2013, como se segue:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

- I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;
- III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;
- IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.



Assim, a falta da Ordem de Serviço de Fiscalização, não constitui formalidade essencial para a validade do procedimento fiscal, nem sua ausência acarreta a nulidade do lançamento de ofício, por não causar prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Afasto, portanto, a preliminar e passo à análise do mérito.

**564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS
e 0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL
(Levantamento Quantitativo)**

Nas acusações 564 - Aquisição de Mercadorias c/Receitas Omitidas e 0022 - Vendas sem Emissão de Documentação Fiscal, foi empregada a técnica do levantamento quantitativo de mercadorias, que vem a constituir em procedimento destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias em estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

A técnica consiste em se confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

No caso em exame, a auditoria tomou como base o inventário de produtos, as entradas efetuadas e as saídas realizadas por meio de ECF, nos exercícios de 2015 e 2016, conforme anexos 06, 07 e 08, constantes da mídia digital anexada ao processo, tendo autuado o contribuinte, por Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas e por Vendas de Mercadorias sem Documentação Fiscal.

No relatório dos “Itens das NFe NFCe ECF de Saídas para o Quantitativo (Anexo 08)”, apresentado pela auditoria, não se demonstrou a associação dos produtos com as respectivas Notas Fiscais, acarretando prejuízo ao contribuinte, por suprimir elementos que proporcionem uma defesa ampla e eficaz.

Neste sentido, a falta de identificação dos documentos fiscais impede a verificação da ocorrência das operações, bem como dos valores e quantidades, considerados na formação da base de cálculo, atingindo a própria materialidade do lançamento, pela impossibilidade de se conferir certeza e liquidez ao crédito tributário.

Portanto, divergindo da sentença singular, decido pela improcedência de ambas as acusações.

0206 – Crédito Indevido de Energia Elétrica



Nesta acusação, a fiscalização autuou o contribuinte por utilização indevida de créditos do ICMS decorrentes das aquisições de energia elétrica para o consumo da empresa, conforme planilha (fl. 11) e “Demonstrativo 4”, encartado na mídia digital.

Com efeito, a legislação do ICMS, tomando como base a não cumulatividade do ICMS, prevê a compensação do imposto devido em cada operação com os valores recolhidos nas operações anteriores, conforme disciplinam os artigos 52 e 72 do RICMS/PB:

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo fixo, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no § 1º deste artigo e § 4º do art. 85;

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;
II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais, (g.n.);

Como se observa, a legislação concede o direito ao aproveitamento dos créditos fiscais advindos das aquisições de energia elétrica quando utilizada no processo de industrialização da empresa.

Na primeira instância, a julgadora singular manteve a glosa dos créditos fiscais por considerar que o setor de padaria não constitui atividade industrial.

Por sua vez a recorrente, sem questionar os valores levantados pela fiscalização, defende a legitimidade do aproveitamento dos créditos fiscais oriundos da aquisição de energia elétrica utilizada nos setores de padaria, frios, açougue, cozinha, etc., por entender que configuram processos industriais, e que o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI excluiu a incidência do imposto dessa atividade, apenas, por conveniência.



De pronto, entendo como inadequada a classificação, como processo industrial, das atividades de conservação de alimentos em câmaras frigoríficas e similares, bem como o preparo de alimentos feitos no açougue e lanchonete, visto que, nesses casos, não se verifica qualquer transformação ou alteração na apresentação.

Neste sentido, o art. 4º do RIPI considera como atividade de industrialização, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, *verbis*:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei no 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei no 4.502, de 1964, art. 3o, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

No tocante à atividade de panificação, embora esta guarde certa semelhança com um processo industrial, predomina o entendimento que se trata de mero preparo de alimentos, seguindo o disposto, no art. 5º do RIPI, que exclui as padarias das atividades de industrialização, vejamos o dispositivo:

Art. 5º Não se considera industrialização:

I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:
na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor;

Esse entendimento tem sido adotado pelo STJ, considerando que as atividades de panificação e de congelamento de produtos perecíveis, em supermercados, não configuram atividade de industrialização. Transcrevo, neste sentido, decisão no



Recurso Especial nº 1.117.139 – RJ (2009/0099551-5), de relatoria do ministro Luiz Fux:

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1117139 RJ 2009/0099551-5

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL (SUPERMERCADO). ATIVIDADES DE PANIFICAÇÃO E CONGELAMENTO DE ALIMENTOS. ARTIGO 33, II, B, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. DECRETO 4.544/2002 (REGULAMENTO DO IPI). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

No seu voto, assim se expressou o eminente magistrado: “As atividades de panificação e de congelamento de produtos perecíveis por supermercado não configuram processo de industrialização de alimentos, por força das normas previstas no Regulamento do IPI (Decreto 4.544/2002), razão pela qual inexistente direito ao creditamento do ICMS pago na entrada da energia elétrica consumida no estabelecimento comercial”.

Na mesma linha, trilhou a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, aos responder questionamento de contribuinte, onde ressaltou o seguinte trecho: “Assim sendo, e considerando que a legislação do ICMS adota a mesma definição de industrialização contida na legislação do IPI, temos que o exercício da panificação e revenda dos produtos resultantes para consumidor final é caracterizado, para fins do imposto estadual, como atividade comercial”.

Portanto, por não configurarem atividades industriais para fruição do benefício previsto no art. 72, §1º, II, “b”, do RICMS/PB, considero correto o procedimento da auditoria, em glosar os créditos, apropriados pela empresa, advindos das aquisições de energia elétrica para utilização nos setores acima mencionados.

0245 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao uso e/ou consumo da empresa, conforme demonstrativo (fl.13), com infringência do art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º XIV, art. 14, X; todos do RICMS/PB, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao 292 processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

Assim, constatada a falta de recolhimento do imposto, sujeita-se o contribuinte à penalidade prevista no art. 82, II “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Mantida na instância singular, a recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário correspondente, nada questionando, no recurso voluntário, a respeito da exação fiscal, pelo que venho a ratificar a decisão singular para considerar devido os valores apurados pela auditoria.

0286 - Falta de Recolhimento do ICMS (Ausência de Débito Fiscal)

A presente infração trata de falta de recolhimento do imposto estadual, no período de fevereiro a dezembro de 2016, em razão de o contribuinte ter realizado operações tributáveis pelo ICMS, sem efetuar o registro do débito do imposto na escritura fiscal EFD, conforme demonstrativo (fls.13).



Com efeito, além da obrigação de emitir a respectiva Nota Fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeatur* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Assim, foi autuado pela fiscalização com base no art. 106, do RICMS-PB, abaixo reproduzido:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:
(...)
II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:
a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
(...)
II - de 50% (cinquenta por cento):
(...)
e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Mantida na primeira instância, verifica-se nos arquivos fiscais que a recorrente efetuou o pagamento dos valores correspondentes, reconhecendo a infração.

Portanto, venho a ratificar a decisão da instância singular para declarar devido o crédito tributário apurado no lançamento fiscal, por estar em consonância com as provas dos autos e os ditames da legislação de regência.

325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL **(Crédito indevido)**

Na presente denúncia, foi apurado que o contribuinte, nos exercícios de 2015 e 2016, aproveitou crédito do ICMS, destacado em documento fiscal, em valor maior que o permitido pela legislação, ou relativo a produtos com saídas não tributadas, sendo apontada infringência ao art. 106 do RICMS/PB, transcrito anteriormente.

Como suporte à acusação, a fiscalização confeccionou os Demonstrativos 1 e 7, anexados na mídia digital, relacionado as Notas Fiscais onde foram detectadas as irregularidades.

Como penalidade foi aplicada multa de 100% (cem por cento), na forma disposta no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito

Mantida na primeira instância, a recorrente reconhece parte da infração efetuando o recolhimento do valor correspondente, no entanto, defende o aproveitamento dos créditos referentes às operações com CEBOLA ALHO E SALSAS, PÃO DE QUEIJO, BISCOITO DE POLVILHO, HAMBURGER, LEITE UHT SEMI DESN, MISTURA DE BOLO DE CHOCOLATE, NHOQUE, SABÃO LÍQUIDO, LIMPA ALUMINIO, GELO CRISTALINO, alegando que as saídas desses produtos são normalmente tributadas pelo ICMS, não cabendo o estorno pretendido pela auditoria.

Aduz que os produtos GV PÃO QJ TR, DURACELL AA, LEITE INTEGRAL, COMPOSTO LAC, PIZZA MUSSARE, ÁGUA DE CÔCO, PIZZA 4QJOS e HAMBURGER BOVINO foram objeto de devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida por terceiros, sendo legítimo o aproveitamento do crédito para anular o débito da saída correspondente.

Destaque-se que a fiscalização não anexou nenhum documento comprovando que o contribuinte efetuou saídas não tributadas com esses produtos (conforme consignado em nota explicativa), o que acarretaria o estorno dos créditos pelas entradas.

Portanto, divergindo da decisão da instância singular, venho a declarar procedente a parte reconhecida pelo contribuinte e improcedente a parte questionada.

Indicar Como Não Tributadas pelo ICMS, Operações Sujeitas ao Imposto Estadual

A presente denúncia fiscal tem como causa o fato de o contribuinte ter considerado como isentas ou não tributadas operações sujeitas ao ICMS, conforme demonstrativo (fl. 13) e Anexos 01 e 02 constantes da mídia digital anexada aos autos (fl. 14), sendo consignado como infringido o art. 106, c/c art. 52, art. 54, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e I; todos do RICMS/PB, reproduzidos abaixo:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.



Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto.

apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

l) o valor do imposto a recolher.

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

§ 1º Para efeito de apuração do débito do imposto, salvo exceções expressas, deverão ser excluídos os valores correspondentes às saídas de mercadorias cujas entradas tenham ocorrido com retenção do imposto na fonte, observado o disposto no inciso II do art. 72. § 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

III - por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, nas seguintes hipóteses:

a) contribuinte dispensado de escrita fiscal;

b) contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;



III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

- a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Com efeito, o fato de declarar, erroneamente, operações tributadas pelo ICMS, como se fossem isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, o sujeito passivo subverte a exigência do imposto, por excluir essas operações da base de cálculo de apuração do ICMS, ficando, portanto, passível ao lançamento de ofício, com parcela de multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, como estabelece o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Na primeira instância, a julgadora singular acolheu parte das alegações da defesa, excluindo do crédito tributário o valor de R\$ 109.444,67, referente a operações com produtos isentos ou sujeitos à substituição tributária.

Por sua vez, a recorrente argumenta que o saldo remanescente não procede, alegando que as operações com pescado estão amparadas com o benefício da isenção e as operações com derivados de trigo estão sujeitas à sistemática da substituição tributária, assim como as operações com Leite Suprasoy Sem Lactose.



Com efeito, as saídas internas com pescado, para as operações ocorridas até 31/12/2015, estão amparadas pela isenção nos termos do art. 6º, I, do RICMS/PB, como se segue:

Art. 6º São isentas do imposto:

I - até 31 de dezembro de 2015, as saídas internas de pescado, inclusive impróprios para o consumo humano utilizados como isca para pesca, observado o disposto no § 28, exceto (Convênios ICMS 60/91, 148/92, 121/95 e 23/98 e Decretos nº 20.362/99 e nº 24.437/03):

- a) crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã;
- b) operações que destinem pescado à industrialização;
- c) pescado enlatado ou cozido.

A partir de 1º de janeiro de 2016, com a revogação do inciso I do “caput” do art. 6º, pelo Decreto nº 36.187/15, o benefício passou a ser regulado pelo inciso LXXXVII do art. 5º deste 76 Regulamento, com a seguinte redação:

Art. 5º São isentas do imposto:

(...)

LXXXVII - as saídas internas de pescados frescos, ainda que congelados, lavados, eviscerados, cortados em postas, inclusive impróprios para o consumo humano utilizados como isca para pesca, observado o § 44 deste artigo, exceto:

- a) crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã;
- b) operações que destinem pescado à industrialização;
- c) pescado filetado, salgado ou seco

No tocante às operações interestaduais com derivados de trigo, estas estão sujeitas ao regime da substituição tributária, na forma do art. 1º, do Decreto nº 26.860/2006, *verbis*:

Art. 1º Nas operações interestaduais e de importação do exterior com os seguintes produtos alimentícios derivados da farinha de trigo ou de suas misturas, classificados nas respectivas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas:

- I - massa alimentícia - NBM/SH 1902.1;
- II - biscoitos, bolachas, bolos, wafers, pães, panetones e outros produtos similares - NBM/SH 1905;
- III - a partir de 1º de junho de 2010, macarrão instantâneo - NBM/SH 1902.30.00 (Protocolo ICMS 80/10).”.

Com relação às operações com Leite Suprasoy, não há como enquadrá-las no regime da substituição tributária, por não se identificar como produto lácteo em



pó ou leite modificado para alimentação de crianças, conforme previsão no ANEXO V do RICMS/PB.

Compulsando os autos, observa-se que a decisão singular não se fez acompanhar de relatório que possibilitasse uma verificação de quais operações foram excluídas naquela instância administrativa, assim, procedendo a uma nova varredura nas operações elencadas nos anexos 01 e 02, resta subsistente um ICMS de R\$ 121.629,79, considerando a exclusão dos valores das operações com os produtos abaixo elencados.



PRODUTOS ISENTOS E/OU SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA			
ANEXO 1		1-000000713996	CHOC OURO BRANCO UNI 21G
1-500563062_1	SALG BACONZITO CHIPS	1-000001242946	CHOC WAFER BIS AO LE
1-000000500011	SALG BACONZITO CHIPS 55G	1-500567320_1	CHOC WAFER BIS AO LE
1-500563185_1	SALG PETIX CALABPIM	1-000001242938	CHOC WAFER BIS LAKA
1-000000508616	SALG PETIX CALABPIM 80G	1-500567318_1	CHOC WAFER BIS LAKA
1-000000508012	SALG PINGO DE OURO 90G	1-500563537_1	CHOCO TWIX C/ CARAM
1-500562755_1	SALG TEEN CHURRASCO	1-000000741329	CHOCOLATE TWIX 45G
1-000000531243	SALG TEEN CHURRASCO GRATIC 50G	1-000000830534	FILE DE PANGA BUONAP 800G
1-500562763_1	SALG TEEN PIZZA	1-000000831999	FILE DE POLACA CONG 800G
1-000000531235	SALG TEEN PIZZA GRATIC 50G	1-000000829251	FILE DE TILAPIA NETUNO 170G
1-000000531227	SALG TEEN QUEIJO GRATCI 50G	1-000000820199	FILE DE TILAPIA NETUNO 500G
1-000002670992	SALG TRIGO BACON PEL BICOLO 80G	1-000000831841	FILE DE TILAPIA PIONEI 500G
1-000004543530	SALGADINHOS SORTIDOS	1-000000824119	FILE POLACA DO ALASKA KG
1-000000509353	PALITOS SALG STIKSY CHIPS 90G	1-500566407_1	FL PANGA BUONAP 800G
1-500562904_1	PETIX SALG CHURRASCO	1-000000830526	FL POLACA 800G
1-000000532550	PETIX SALG CHURRASCO AO MOL 80G	1-500566628_1	FL POLACA CG 800G
1-000000827100	MISTURA DE PEIXE INT FISH 1KG	1-500566393_1	FL POLACA CG 800G
1-000000816434	PEIXE CASTANHA POSTA PCT 800G	1-000000832847	FL POLACA KG ALASKA 1KG
1-500567737_1	PEIXE SAL DES WN 1KG	1-500563884_1	FL TILAPIA CG 500G
1-500564145_1	POST CORVINA CG 800G	1-500566407_1	FL PANGA BUONAP 800G
1-500563777_1	POST DOURADA CG KG	ANEXO 2	
1-000000819361	POST DOURADA KG CONGEL 1KG	00500563185	SALG PETIX C
1-500566664_1	POST DOURADA QUA KG	00500562755	SALG TEEN CH
1-000000832031	POST DOURADA QUA KG LIMAR 1KG	00500562763	SALG TEEN PI
1-000000819930	POST DOURADO KG CONGEL 1KG	00500562904	PETIX SALG C
1-500566675_1	POST DOURADO QUA KG	00500223631	POSTA PIRAMU
1-000000832065	POST DOURADO QUA KG CONGEL 1KG	00500564145	POST CORVIN
1-500563752_1	POSTA CASTANHA 800G	00500566664	PTS DOUR ENT
1-000000829994	POSTA CORVINA PIONEI 800G	00500563752	POSTA CASTANHA 800G
1-000000801232	POSTA DE SERRA CONG KG	00500567482	CHOC BIS XTR
1-500563786_1	POSTA PIRAMUTABA S/P	00500567461	CHOC KIT KAT
1-000000819379	POSTA PIRAMUTABA SP CONGEL KG	00500630444	CHOC OURO BR
1-500567482_1	CHOC BIS XTRA 55G	000001242946	CHOC WAFER BIS AO LE
1-000001246283	CHOC BIS XTRA 55G AZUL 55	00500567320	CHOC WAFER B
1-500567461_1	CHOC KIT KAT SINGLE	000001242938	CHOC WAFER BIS LAKA
1-000001246194	CHOC KIT KAT SINGLE 45G	00500567318	CHOC WAFER B
1-500630444_1	CHOC OURO BRANCO UNI	00500563537	CHOCOLATE TW

Quanto ao argumento de que a penalidade é de cunho confiscatório, cabe esclarecer que foge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade em virtude das determinações contidas no art. 55, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcrito:

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Ademais, cabe considerar a decisão do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, que graduou multa punitiva, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trecho do voto:

“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo”.

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”. (g.n.).

Por todo o exposto, fica o crédito tributário, assim, constituído:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	RECIDIVA	TOTAL
AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS	01/01/2015	31/12/2015	-	-		-
AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS	01/01/2016	31/12/2016	-	-		-
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/01/2015	31/01/2015	2.790,07	2.790,07		5.580,14
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/02/2015	28/02/2015	1.068,09	1.068,09		2.136,18
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/03/2015	31/03/2015	1.097,45	1.097,45		2.194,90
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/04/2015	30/04/2015	1.247,35	1.247,35		2.494,70
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/05/2015	31/05/2015	1.232,24	1.232,24		2.464,48
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/06/2015	30/06/2015	1.188,10	1.188,10		2.376,20
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/07/2015	31/07/2015	1.167,15	1.167,15		2.334,30
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/08/2015	31/08/2015	2.254,79	2.254,79		4.509,58
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/10/2015	31/10/2015	1.154,28	1.154,28		2.308,56
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/11/2015	30/11/2015	1.175,36	1.175,36		2.350,72
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/12/2015	31/12/2015	1.179,10	1.179,10		2.358,20
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/01/2016	31/01/2016	1.236,90	1.236,90		2.473,80
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/05/2016	31/05/2016	2.122,25	2.122,25		4.244,50
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/06/2016	30/06/2016	1.022,72	1.022,72		2.045,44
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/07/2016	31/07/2016	1.032,87	1.032,87		2.065,74
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/08/2016	31/08/2016	950,48	950,48		1.900,96
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/09/2016	30/09/2016	931,92	931,92		1.863,84
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/10/2016	31/10/2016	1.051,90	1.051,90		2.103,80
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/11/2016	30/11/2016	1.096,14	1.096,14		2.192,28
CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA	01/12/2016	31/12/2016	1.125,51	1.125,51		2.251,02
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	01/01/2015	31/01/2015	21,96	10,98		32,94



DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	01/02/2015	28/02/2015	62,15	31,08		93,2
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	01/04/2015	30/04/2015	530,48	265,24		795,7
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	01/05/2015	31/05/2015	298,18	149,09		447,2
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	01/06/2015	30/06/2015	278,09	139,05		417,1
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	01/09/2015	31/09/2015	636,72	318,36		955,0
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	01/10/2015	31/10/2015	217,72	108,86		326,5
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	01/12/2015	31/12/2015	16,10	8,05		24,1
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	01/02/2016	31/02/2016	279,66	139,83		419,4
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	01/03/2016	31/03/2016	82,56	41,28		123,8
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	01/04/2016	31/04/2016	27,00	13,50		40,5
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	01/08/2016	31/08/2016	121,34	60,67		182,0
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	01/10/2016	31/10/2016	16,48	8,24		24,7
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	01/11/2016	30/11/2016	140,89	70,45		211,3
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	01/12/2016	31/12/2016	195,69	97,85		293,5
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/02/2016	28/02/2016	29.428,02	29.428,02		58.856,0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/2016	31/03/2016	5.679,19	5.679,19		11.358,3
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/2016	30/04/2016	422,65	422,65		845,3
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2016	31/05/2016	143,56	143,56		287,1
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/2016	30/06/2016	888,36	888,36		1.776,7
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/2016	31/07/2016	1.440,21	1.440,21		2.880,4
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/2016	31/08/2016	3.030,01	3.030,01		6.060,0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/09/2016	30/09/2016	1.624,38	1.624,38		3.248,7
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/2016	31/10/2016	3.535,01	3.535,01		7.070,0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2016	30/11/2016	76,57	76,57		153,1
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/2016	31/12/2016	182,98	182,98		365,9
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2015	31/01/2015	975,60	975,60	487,80	2.439,0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2015	31/01/2015		-		-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2015	28/02/2015	647,99	647,99	324,00	1.619,9
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2015	28/02/2015		-		-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2015	31/03/2015	793,10	793,10	396,55	1.982,7
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2015	31/03/2015		-		-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/2015	30/04/2015	703,60	703,60	351,80	1.759,0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/2015	30/04/2015		-		-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/2015	31/05/2015	1.098,51	1.098,51	549,26	2.746,2
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/2015	31/05/2015		-		-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/06/2015	30/06/2015	463,70	463,70	231,85	1.159,2
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/06/2015	30/06/2015		-		-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/2015	31/07/2015	568,21	568,21	284,11	1.420,5
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/2015	31/07/2015		-		-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/2015	31/08/2015	851,03	851,03	425,52	2.127,5
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/2015	31/08/2015		-		-



FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/2015	30/09/2015	446,78	446,78	223,39	1.116,9
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/2015	30/09/2015		-		
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/2015	31/10/2015	688,41	688,41	344,21	1.721,0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/2015	31/10/2015		-		
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2015	30/11/2015	768,56	768,56	384,28	1.921,4
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2015	30/11/2015		-		
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2015	31/12/2015	628,43	628,43	314,22	1.571,0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2015	31/12/2015		-		
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2016	31/01/2016	594,94	594,94	297,47	1.487,3
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2016	31/01/2016		-		
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2016	28/02/2016	265,43	265,43	132,72	663,5
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2016	28/02/2016		-		
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2016	31/03/2016	1.007,65	1.007,65	503,83	2.519,1
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2016	31/03/2016		-		
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/2016	30/04/2016	316,54	316,54	158,27	791,3
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/2016	30/04/2016		-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/2016	31/05/2016	317,40	317,40	158,70	793,5
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/2016	31/05/2016		-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/06/2016	30/06/2016	160,58	160,58	80,29	401,4
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/06/2016	30/06/2016		-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/2016	31/07/2016	941,95	941,95	470,98	2.354,8
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/2016	31/07/2016		-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/2016	31/08/2016	1.129,83	1.129,83	564,92	2.824,5
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/2016	31/08/2016		-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/2016	30/09/2016	713,47	713,47	356,74	1.783,6
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/2016	30/09/2016		-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/2016	31/10/2016	1.016,44	1.016,44	508,22	2.541,1
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/2016	31/10/2016		-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2016	30/11/2016	1.308,63	1.308,63	654,32	3.271,5
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2016	30/11/2016		-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2016	31/12/2016	1.249,23	1.249,23	624,62	3.123,0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2016	31/12/2016		-	-	-
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/01/2015	31/01/2015	796,32	597,24		1.393,5
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/01/2015	31/01/2015	340,00	255,00		595,0
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/02/2015	28/02/2015	1.923,87	1.442,90		3.366,7
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/02/2015	28/02/2015	-	-		-
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/03/2015	31/03/2015	4.800,31	3.600,23		8.400,5
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/03/2015	31/03/2015	-	-		-
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/04/2015	30/04/2015	5.279,99	3.959,99		9.239,9
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/04/2015	30/04/2015	-	-		-
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/05/2015	31/05/2015	3.050,13	2.287,60		5.337,7



Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/05/2015	31/05/2015	-	-	-
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/06/2015	30/06/2015	661,29	495,97	1.157,2
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/06/2015	30/06/2015	80,60	60,45	141,0
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/07/2015	31/07/2015	407,57	305,68	713,2
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/07/2015	31/07/2015	-	-	-
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/08/2015	31/08/2015	478,30	358,73	837,0
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/08/2015	31/08/2015	-	-	-
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/09/2015	30/09/2015	1.304,85	978,64	2.283,4
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/09/2015	30/09/2015	-	-	-
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/10/2015	31/10/2015	237,88	178,41	416,2
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/10/2015	31/10/2015	637,09	477,82	1.114,9
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/11/2015	30/11/2015	263,18	197,39	460,5
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/11/2015	30/11/2015	-	-	-
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/12/2015	31/12/2015	276,12	207,09	483,2
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/12/2015	31/12/2015	40,41	30,31	70,7
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/01/2016	31/01/2016	2.858,96	2.144,22	5.003,1
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/01/2016	31/01/2016	62.295,57	46.721,68	109.017,2
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/02/2016	28/02/2016	1.196,71	897,53	2.094,2
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/02/2016	28/02/2016	184,14	138,11	322,2
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/03/2016	31/03/2016	2.119,11	1.589,33	3.708,4
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/03/2016	31/03/2016	4.534,85	3.401,14	7.935,9
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/04/2016	30/04/2016	1.303,96	977,97	2.281,9
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/04/2016	30/04/2016	4.929,34	3.697,01	8.626,3
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/05/2016	31/05/2016	1.208,25	906,19	2.114,4
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/05/2016	31/05/2016	5.174,32	3.880,74	9.055,0
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/06/2016	30/06/2016	694,75	521,06	1.215,8
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/06/2016	30/06/2016	4.402,08	3.301,56	7.703,6
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/07/2016	31/07/2016	2.170,36	1.627,77	3.798,1
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/07/2016	31/07/2016	264,09	198,07	462,1
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/08/2016	31/08/2016	1.370,19	1.027,64	2.397,8
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/08/2016	31/08/2016	289,37	217,03	506,4
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/09/2016	30/09/2016	1.303,83	977,87	2.281,7
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/09/2016	30/09/2016	329,56	247,17	576,7
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/10/2016	31/10/2016	1.122,74	842,06	1.964,8
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/10/2016	31/10/2016	335,88	251,91	587,7
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/11/2016	30/11/2016	975,72	731,79	1.707,5
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/11/2016	30/11/2016	488,57	366,43	855,0
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/12/2016	31/12/2016	1.047,01	785,26	1.832,2
Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao Imp	01/12/2016	31/12/2016	452,51	339,38	791,8
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	01/01/2015	31/12/2015	-	-	-
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	01/01/2016	31/12/2016	-	-	-



TOTAIS			214.786,42	182.916,47	8.828,01	406.530,8
--------	--	--	------------	------------	----------	-----------

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do recurso de ofício, e parcial provimento do voluntário, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000574/2019-33, lavrado em 20/3/2019, contra a empresa, BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.165.116-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 406.530,89 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 214.786,42 (duzentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), de ICMS, nos termos dos Art. 72, §1º, II; Art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X; Art. 52, Art. 54 e Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, “b” e “l” todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, R\$ 182.916,47 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e sete três reais e quarenta e cinco centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “a”, II, “e”, V, “h” e 82, IV, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 8.828,01 (oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e um centavo) de multa recidiva.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 7.696.790,82 (sete milhões, seiscentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), pelas razões acima expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de março de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora